



Belford Roxo - RJ, 30 de março de 2026.

PROJETO DE LEI Nº 20/2026.

AUTORIA: Vereador Juninho do Pica Pau

ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA "FARMÁCIA SOLIDÁRIA" NO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO – RJ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Vem à análise desta Assessoria Jurídica e Legislativa o Projeto de Lei nº 20/2026, de autoria do ilustre Vereador Juninho do Pica Pau. A proposição legislativa visa instituir, no âmbito do Município de Belford Roxo, o Programa "Farmácia Solidária".

O objetivo central do projeto é regulamentar a coleta, triagem, reaproveitamento e distribuição gratuita de medicamentos à população, com o escopo de ampliar o acesso a tratamentos e mitigar o desperdício de fármacos. O texto estabelece critérios rígidos para o recebimento das doações, exige que a triagem e dispensação fiquem sob a responsabilidade exclusiva de um profissional farmacêutico e determina o descarte ambientalmente adequado de produtos impróprios. Por fim, autoriza o Poder Executivo a firmar parcerias e campanhas educativas. Na justificativa, o autor defende a economia para o erário municipal e o benefício social direto à comunidade.

É o breve relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em que pese a nobreza e a inegável relevância social do mérito pretendido pelo edil, o projeto de lei em epígrafe padece de vício de inconstitucionalidade formal insanável, configurando flagrante usurpação de competência do Poder Executivo.





A propositura de programas que importem em alteração na estrutura e no funcionamento da Administração Pública é matéria resguardada à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Ao determinar a criação de um programa municipal de saúde, com exigência de destacamento ou contratação de "profissional farmacêutico" para a triagem dos insumos, bem como a logística de manejo e descarte de resíduos químicos, o projeto interfere diretamente na organização administrativa e impõe novas atribuições a órgãos do Poder Executivo.

A Lei Orgânica do Município de Belford Roxo, em simetria com a Constituição do Estado do Rio de Janeiro e a Constituição Federal de 1988 (art. 61, § 1º, II, alíneas "b" e "e"), consagra o princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, CF/88), estabelecendo o que a doutrina e a jurisprudência denominam de **reserva de administração**.

Nesse sentido, a lição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles é categórica:

"A atribuição constitucional de competências exclusivas ou privativas é o instrumento de garantia da independência e harmonia dos Poderes. A lei de iniciativa do Legislativo que cria programas, conselhos ou impõe atribuições a órgãos do Executivo é formalmente inconstitucional." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 18. ed. São Paulo: Malheiros).

Além do vício de iniciativa, a matéria esbarra no óbice financeiro. A implementação de um programa de coleta, com triagem técnica e descarte sanitário de medicamentos, fatalmente gera despesas não previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA), ofendendo o disposto no art. 167, incisos I e II, da Magna Carta. **O Legislativo não pode criar obrigações financeiras para o Executivo sem a devida indicação da fonte de custeio**, isto posto, que o serviço de descarte de materiais de **resíduos químicos do Grupo B**, classificação indica que eles não são considerados lixo comum, pois contêm substâncias que podem contaminar o solo, a água, afetar a saúde humana e de animais, já tem sua estimativa no contrato de coleta de lixo realizada pela Administração Pública municipal.

Sem mencionar que além da coleta, existe o favor do descarte, onde não se sabe como e nem existe, pesquisa anexa ao projeto de lei, que de instrução do local de descarte, pois os medicamentos precisam postos em um aterro sanitário licenciado (Classe I), sendo esses resíduos são encaminhados para tratamento ou como incineração.





A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica e reiterada no sentido de declarar inconstitucionais leis de iniciativa parlamentar que criam programas no âmbito da Administração Pública local, por configurarem ingerência indevida na gestão governamental.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria emite parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** do Projeto de Lei nº 20/2026, por evidente vício de iniciativa e ofensa ao princípio da Separação dos Poderes.

Recomenda-se, caso seja do interesse do autor e da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que o mérito da proposição seja convertido em **Indicação Legislativa**, instrumento adequado para sugerir ao Chefe do Poder Executivo a adoção da medida e a posterior estruturação do programa por quem detém a competência constitucional para fazê-lo.

Este é o parecer, submetido à apreciação superior.

Thainá Daniel Camargo

Assessor Legislativo / Matr. 1261632709 / OAB/RJ nº 255035

Conclusão:

Parecer favorável, nos termos dos arts. art. 61, § 1º, II, alíneas "b" e "e", das Constituição Federal de 1988, respectivamente.

É o parecer, s.mj;

Juliana K. Lopes Maia

Procuradora Geral / Matr. 1261632596 / OAB/RJ nº 124.735

